



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 260/2024- GAG/CJ

Brasília, 18 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998, que proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/10/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154074398)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154074398)
verificador= **154074398** código CRC= **B48B8C9F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00113-00009912/2024-64

Doc. SEI/GDF 154074398



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998, que proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida do caput, os estabelecimentos comerciais e as áreas de interesse público e social que tenham definições próprias de uso e ocupação em normas específicas, mediante análise de documentação, aprovação de projetos e licenciamento dos órgãos e instituições do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL (Dr. VALTER CASIMIRO SILVEIRA), e;

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. GUSTAVO DO VALE ROCHA).

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das legislações do Distrito Federal, essencialmente face ao crescimento das atividades de Estado, bem como o aumento da densidade populacional;

CONSIDERANDO atribuições e competências do DER-DF, estabelecidas e disciplinadas no art. 144º, § 10º da [Constituição Federal de 1.988 \(SEGURANÇA VIÁRIA\)](#)/C as Leis Federais nºs [4.545/1964](#) (art. 16º) e [9.503/1997](#) (art. 7º, Inciso IV), [Lei Distrital nº 7.499/2024](#) (estrutura administrativa e legal) e [Decreto Distrital nº 37.949/2017](#) (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a [Lei Distrital nº 5.795/2016](#), que dispõe sobre a administração, exploração, utilização e fiscalização das Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

CONSIDERANDO as particularidades do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, nos termos do [Decreto Distrital nº 27.365/2006](#), bem como o conceito de Faixas de Domínio consignado no art. 50º do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e suas definições técnicas nos moldes definidos pelo [DNIT](#) e [DER-DF](#);

CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 6.766/1979](#), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o DER-DF integra o Comitê de Gestão Integrada do Território do Distrito Federal, nos termos do [Decreto Distrital nº 40.179/2019](#);

CONSIDERANDO os termos da [Instrução Normativa nº 03, de 26 de julho de 2023](#), que dispõe sobre o ecossistema de Gestão e Fiscalização de Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e rodovias delegadas/conveniadas ou transferidas ao Distrito Federal, compreendendo atribuições e competências administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização como atividades de Segurança Viária;

CONSIDERANDO a integração e interferência urbanística das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e outras delegadas/conveniadas sob jurisdição do DER-DF, em áreas urbanas deste Ente Federado;

CONSIDERANDO orientações contidas no [Parecer nº 1.048/2016-PRCON/PGDF](#), devidamente aprovado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal C/C o [Decreto nº 20.910/1932](#);

CONSIDERANDO o fundamento legal para cobrança do preço público pela vigência das Leis Distritais nºs [5.795/2016](#) e [769/1994](#), Decretos Distritais nºs [27.365/2006](#) e [17.079/1995](#) C/C as Decisões do TCDF nºs 3033/2024 e 131/2003;

CONSIDERANDO que as condicionantes da [Lei Distrital nº 7.541/2024](#), que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências;

CONSIDERANDO à [Lei Distrital nº 2.098/1998](#), que proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, consignados nos arts. 37º da [Constituição Federal de 1.988](#) e 19º da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), pelos quais destacamos em particular a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e por fim;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Cumprimento-os respeitosamente, sirvo-me deste para encaminhar Minuta de Projeto de Lei (152260089/152277146), que visa acrescentar parágrafo único ao art. 1º da [Lei Distrital nº 2.098/1998](#) (145022064), com a seguinte redação, vejamos:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no caput, os estabelecimentos comerciais e as áreas de interesse público e social, que tenham definições próprias de uso e ocupação em normas específicas, mediante análise de documentação, aprovação de projetos e licenciamento dos órgãos e instituições do Distrito Federal."

In casu, com fulcro no [Decreto Distrital nº 43.130/2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, o processo administrativo encontra-se instruído além da sobredita Minuta de proposição legislativa, da Declaração do Ordenador de Despesa do DER-DF, seu Presidente, atestando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro (152265516), por esta Justificativa/Exposição de Motivos, bem como Parecer Jurídico (**falta**).

Incólume, a vertente alteração legislativa é fruto de estudos que culminaram em decisões *interna corporis* desta Casa Rodoviária, juntamente com o Governo do Distrito Federal, objetivando modernização da [Lei Distrital nº 2.098/1998](#), em decorrência ao entendimento que as rodovias deste Ente Federado são imergidas em sua maioria nas áreas urbanas, e também, eficiência ao manejo dos licenciamentos para realização de eventos ([Lei Distrital nº 7.541/2024](#)).

Assim, há de se aclarar, inequivocamente, que temos no Distrito Federal o Sistema Rodoviário como condição *sui generis*, uma vez que, a caracterização de rodovia é a forma de via rural pavimentada, conforme consta no Anexo I da [Lei Federal nº 9.503/1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Doravante, aqui, no Distrito Federal, quase que em sua totalidade, nossas rodovias confrontam com os centros urbanos, parafraseando, com às Regiões Administrativas do DF (Cidades), o que se faz premente a alteração da lei em comento, inclusive, considerando o zoneamento da atividade imobiliária, urbana e fundiária, haja visto que, esta Autarquia, enquanto entidade de trânsito rodoviário, integrante dos Sistemas Nacional de Trânsito e Nacional Rodoviário, é competente para emissão do **Termo de Anuência de edificação/locação**, enfim, um dos documentos da etapa de licenciamento que habilita o particular ou ente público, se for caso, iniciar construção de empreendimento pelo gerador de tráfego (PGT), ou tecnicamente dizendo, pelo atrativo de trânsito, conforme preconiza o art. 2º, Inciso III da [Lei Distrital nº 5.632/2016](#).

Nessa ótica, destaca-se que ao DER-DF é permitida a **exploração de atividade econômica nas Faixas de Domínio**, conforme extraímos dos arts. 5º, Inciso I e 10º, Inciso II, alínea "a" da [Lei Distrital nº 5.795/2016](#), *in verbis*:

"Art. 5º A utilização das faixas de domínio para fins rodoviários tem precedência sobre quaisquer outros que venham a ser autorizados ou permitidos pelo DER/DF. Art. 6º Mediante autorização ou permissão do DER/DF, as faixas de domínio podem ser ocupadas por pessoa física ou jurídica para:

I - exploração de atividade econômica;

Art. 10. Salvo outra disposição legal aplicável, à ocupação de que trata o art. 6º aplica-se o seguinte:

II - prazo de validade da permissão: até 10 anos para:

a) exploração de atividade econômica, inclusive plantio agrícola;" (g.n.)

Ademais, e não menos importante destacar, que temos a realização de alguns eventos ao longo das rodovias do Distrito Federal, claro que, quando interditadas para o fluxo de veículo automotor, como é o caso do **Eixão do Lazer**, instituído formalmente pela [Lei Distrital nº 4.757/2012](#) e, regulamentado, recentemente, pelo novel [Decreto Distrital nº 46.224/2024](#).

Por fim, **a pretensa alteração normativa não busca liberar a venda, tampouco consumação de bebidas alcoólicas em rodovias**, por certo, muito menos alcançar dispositivo legal capaz de quebrar hierarquia das normas ou legislar sobre trânsito, quiçá, comprometendo aplicação da importantíssima Lei Seca ([Lei Federal nº 11.705/2008](#)). Outrossim, expressão da necessária atualização legal que vários diplomas sofrem ao longo dos anos, pois, a interpretação inteligente da letra da lei deve acompanhar o arcabouço jurídico ao dinamismo social, preservando em sua maioria a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Ante o exposto, é a proposição por esta Autarquia à consideração superior.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre à disposição.

Respeitosamente.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Presidente

DER-DF



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5**, **Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 08/10/2024, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153116363** código CRC= **E21DABA4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Setor Complementar C Ed. Sede DER - Bairro Brasília - CEP 70620030 - DF

Parecer SEI-GDF n.º 39/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJ/JGEPAR

Processo n.º 00113-00009912/2024-64

Assunto: Manifestação jurídica sobre minuta de projeto de lei proposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO NORMATIVA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 2.098/1998. ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos sobre proposta realizada pelo Comitê da Assessoria Especial de Auditorias, Contratos, Convênios, Parcerias, Faixas de Domínio e apoio à atividade de controle e judicial da Superintendência de Operações - DER/DF, para alterar a Lei Distrital nº 2.098/1998, que proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

O objetivo da proposta, conforme exposto na Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152276332), é a modernização da Lei Distrital nº 2.098/1998 em decorrência ao entendimento que as rodovias deste Ente Federado são imergidas em sua maioria nas áreas urbanas, e também, eficiência ao manejo dos licenciamentos para realização de eventos.

Os autos foram instruídos com um Memorando contendo a exposição preliminar de motivos (SEI-GDF 145021845), Minuta do Projeto de Lei (SEI-GDF 152260089), Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152276332), Declaração do Ordenador de Despesa (SEI-GDF 152265516), e outros documentos.

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem para manifestação jurídica desta autarquia, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130/2022.

É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cabe ao órgão de consultoria jurídica opinar sobre a legalidade (juridicidade), exigida por lei ou requerida pelo gestor público, não sendo sua responsabilidade a análise de critérios sobre conveniência, oportunidade, opção política, aspectos fáticos ou questões técnicas e orçamentárias afetas a áreas não jurídicas.

Ressalta-se que a advocacia de Estado não constitui um órgão de fiscalização, sendo essa uma atribuição dos órgãos específicos de controle, internos ou externos (SANTOS, 2016, p. 110). Assim, não é responsabilidade desta procuradoria jurídica averiguar a veracidade das informações contidas nos autos dos processos administrativos em que é instada a se manifestar.

Destaca-se, nesse ponto, as palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020).

Portanto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem tampouco de atos já praticados. Cabe a cada um destes verificar se seus atos estão dentro de sua esfera de atuação.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo que o prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3.1. DA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Enfrentando diretamente a análise da conformidade legal da minuta apresentada com a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1966 e com o Decreto nº 43.130/2022, passa-se a análise e considerações.

No que concerne às partes básicas das proposições normativas a Lei Complementar nº 13/1996, expõe que:

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

- I - preâmbulo;
 - II - texto;
 - III - fecho.
- Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

No que tange à parte preliminar das normas distritais a Lei Complementar assim dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ementa em minutas de textos normativos:

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

Da leitura da parte preliminar da minuta apresentada, é possível observar que nela consta ementa, preâmbulo, autoria e fundamento de validade.

É possível identificar ainda que a parte normativa contém as normas que regulam o objeto, não contendo matérias estranhas ao objeto que visa disciplinar.

A análise do dispositivo da minuta em tela à Luz das supracitadas normas, revela conformidade das proposições com o ordenamento jurídico do Distrito Federal.

Acerca da tramitação do projeto de lei, vejamos o que dispõe o Decreto nº 43.130/2022:

Art. 39 A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "II" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação da proposição.

Da leitura da minuta de **Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152276332)**, em relação à **"justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição"** (alínea "a"), entende-se **suficiente** a apresentada na exposição de motivos.

Verifica-se do documento supramencionado que a presente proposta visa atualizar a Lei Distrital nº 2.098/1998, que proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferrviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

A alteração é fundamentada em diversas legislações e normativos, como a Constituição Federal (art. 144, § 10º) e a Lei Distrital nº 5.795/2016, que trata da exploração das faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal. O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) tem papel central nesse processo, sendo responsável pela gestão e fiscalização dessas áreas, além de integrar o Comitê de Gestão Integrada do Território do DF, nos termos do Decreto Distrital nº 40.179/2019.

A atualização legal visa estabelecer exceções para a comercialização de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais que já tenham definições próprias de uso e ocupação em normas específicas.

A **"síntese do problema cuja proposição busca solucionar"** (alínea "b") foi **apresentada de maneira adequada**, considerando os fundamentos para a modernização da legislação a ser alterada, conforme já mencionado.

Em relação à **"identificação das normas afetadas pela proposição"** (alínea "c"), foi **corretamente indicado** que apenas será acrescentado um parágrafo único ao artigo 1º da Lei Distrital nº 2.098/1998.

Não há controvérsia jurídica a respeito da matéria trazida no processo.

Quanto à explicação sobre **"a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Presidente da Autarquia proponente"** (alínea "d"), entende-se que, como a intenção é a alteração de uma lei distrital, vislumbra-se que a proposta visa regulamentar a matéria no âmbito distrital, o que deve ser efetivado por meio de lei a ser apreciada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio de projeto de lei a ser encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo ao Chefe do Executivo Distrital sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Ademais, não há nenhum vício de validade jurídico-constitucional, nem mesmo usurpação da competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo e insere-se no âmbito das atribuições constitucionais do Sr. Governador do Distrito Federal de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

No que se refere à **"conveniência e a oportunidade de adoção da medida"** (alínea "e"), embora não tenha sido explicitamente detalhado na exposição de motivos, é possível inferir, a partir da explicação apresentada, que **tanto a conveniência quanto a oportunidade decorrem** de adoção da medida de alteração da Lei Distrital nº 2.098/1998 são justificadas por diversos fatores.

Por fim, tem-se que a **alínea "f"**, **"no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso"**. Embora não tenha sido formalizado o pedido de avaliação em caráter de urgência para o presente projeto de lei, entende-se que sua **análise deve ocorrer com celeridade devido a fatores cruciais que envolvem o interesse público e a necessidade de regulação da exploração de atividade econômica nas Faixas de Domínio**.

Desse modo, a medida proposta visa a modernização da Lei nº 2.098/1998, permitindo a comercialização de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais e as áreas de interesse público e social, que tenham definições próprias de uso e ocupação em normas específicas, mediante análise de documentação, aprovação de projetos e licenciamento dos órgãos e instituições do Distrito Federal.

Esta proposta também se alinha com os princípios de eficiência da Administração Pública e com o interesse da coletividade.

Diante desses aspectos, **é de suma importância que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprecie com a devida urgência o presente projeto de lei**, a fim de assegurar a comercialização de produtos pelos comerciantes. A não aprovação tempestiva desta proposição poderá comprometer o andamento das ações de ordenamento já planejadas e causar prejuízos à economia local.

Assim, com base nas razões expostas, solicitamos à Câmara Legislativa do Distrito Federal que dedique a devida atenção à presente proposta, apreciando-a com urgência para atender às necessidades do setor e garantir aos estabelecimentos comerciais presentes na faixa de domínio de competência deste Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

De outra parte, ressalta-se que o documento contendo a exposição de motivos deve ser assinado pelo Senhor Presidente da Autarquia proponente, antes do encaminhamento da proposta à Casa Civil, conforme disposto no inciso I do artigo 3º, acima transcrito.

3.2. **DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Consoante já mencionado, a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente deverá abranger:

- os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, passando à manifestação quanto aos fatores a serem analisados pela Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 3º, II, acima transcrito, tem-se que sua **alínea "a"** se refere aos "dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição".

Entende-se por norma válida aquela que é compatível com outra norma imediatamente superior. Assim, é necessário que ela seja legal e constitucional. Em relação à constitucionalidade, indicou-se no preâmbulo da minuta de projeto de lei ora em análise (a qual, diga-se, encontra-se de acordo com a fórmula constante do art. 60 da LC DF 13/96) os incisos VII, X e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, à título de fundamento legal da autoridade:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

(...)

Os dispositivos legais estão apontados na minuta de projeto de lei, a qual visa incluir parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 2.098/1998, que dispõe acerca da distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoterminais e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Portanto, observa-se a plena compatibilidade entre a proposição do projeto de lei e as normas constitucionais e legais, eis que dentro da esfera de atuação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No que tange às "consequências e controvérsias jurídicas dos principais pontos da proposição" (**alíneas "b" e "c"**), pode-se dizer que são apenas aquelas referentes à regulamentação da matéria no âmbito distrital, sendo que o texto da minuta em comento se encontra de acordo com a legislação vigente.

Sobre os "fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria" (**alínea "d"**), conforme explanado anteriormente, a proposta visa regulamentar a matéria no âmbito distrital, o que deve ser efetivado por meio de projeto de lei que deve ser encaminhado pelo Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições.

No que tange às "normas a serem revogadas com edição do ato normativo" (**alínea "e"**), verifica-se que somente a Lei Distrital nº 2.098/1998 será alterada em razão da edição da pretendida alteração normativa.

Para a "demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente" (**alínea "f"**), no caso em questão, o regulamento sobre o uso de rodovias e faixas de domínio para atividades econômicas, como a comercialização de alimentos, está inserido no âmbito do direito urbanístico e da utilização do espaço público, ambos de competência concorrente.

O Distrito Federal, por ser uma entidade federativa sui generis que acumula competências de Estados e Municípios, possui prerrogativa de legislar de maneira suplementar e específica sobre esses temas. Nos termos do art. 32, § 1º da Constituição Federal, o Distrito Federal detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a ordenação do uso de áreas públicas, incluindo as rodovias que se encontram em áreas urbanas e têm forte integração com a comunidade local.

A iniciativa da alteração da Lei nº 2.098/1998 está de acordo com o art. 71, inciso X da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a competência privativa do Governador do Distrito Federal para dispor sobre a administração e o uso dos bens públicos de sua titularidade. Além disso, o Decreto Distrital nº 43.130/2022 estabelece normas e diretrizes para a elaboração e encaminhamento de projetos de lei no âmbito do Distrito Federal, o que reforça a regularidade do processo legislativo em curso.

A proposta não invade a competência da União, uma vez que não legisla sobre trânsito no sentido estrito, tampouco interfere nas normas de trânsito de circulação e segurança viária dispostas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Também não se trata de matéria de interesse regional ou nacional que envolva outros entes federativos, permanecendo no âmbito de interesse local do Distrito Federal. A proposta de legislação visa exclusivamente a regulamentação das atividades econômicas nas vias urbanas sob jurisdição distrital, respeitando os limites constitucionais e legais pela União.

Por fim, como a competência para regular o uso de bens públicos locais, como as rodovias distritais, pertence ao Distrito Federal, conforme previsto na Lei Orgânica, a iniciativa não viola as normas de repartição de competências federativas e se justifica plenamente no contexto das atribuições do Poder Executivo local.

Prosseguindo, a título de "análise de constitucionalidade, legalidade e legística" da proposta (**alínea "g"**), reiteramos os apontamentos já aventados anteriormente, reafirmando que as propostas de decreto trazem para a esfera distrital as disposições legais, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal. Especificamente sobre a legística, verifica-se que a minuta em exame atende às normas específicas de redação e estrutura previstas nos arts. 49 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1996, bem como no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal.

Quanto à alínea "h", como não se trata de ano eleitoral, logo, não se aplica ao caso.

No tocante à questão de impacto orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, no momento da proposição da lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor nos dois subsequentes (art. 16, I, c/c art. 17, § 1º), a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo (art. 17, caput e §2º), a demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, in fine) e a demonstração de que a despesa não será executada antes da implementação das citadas regras, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §5º).

Em obediência ao disposto no art. 3º, III, "a", constam nos autos manifestação do ordenador de despesas da Secretaria Proponente informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades, conforme atesta a Declaração - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152265516).

Conforme inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, a Comitê de Assessoria Especial de Auditorias, Contratos, Convênios, Parcerias, Faixas de Domínio e apoio à atividade de controle e judicial da Superintendência de Operações, área técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, manifestou-se no justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152265516) sobre as competências de análise, acerca do mérito da proposição.

Por fim, necessária a remessa dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para análise da Proposta de lei apresentada por esta autarquia, em atendimento ao disposto no Decreto nº 43.130/2022.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à forma, regularidade, constitucionalidade e legalidade da proposta apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao Projeto de lei, havendo respaldo legal para sua edição, devendo ser observadas as orientações apontadas.

Ademais, reitera-se que eventuais aspectos de natureza estritamente técnica não foram abrangidos na presente análise.

É o entendimento, que submeto à consideração superior.

Beatriz Nayara R. da Silva Lacerda

Gerente de Estudos e Pareceres

DER-DF/PROJUR/DINUJ/GEPAR

À Procuradoria Jurídica (PROJUR),

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO NORMATIVA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 2.098/1998. ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Encaminho o presente processo para sua apreciação, destacando o Parecer SEI-GDF nº 39/2024 - DER-DF/PROJUR/DINUJ/GEPAR, elaborado pela Gerente de Estudos e Pareceres, **Dra. Beatriz Nayara R. da Silva Lacerda**.

Manifesto minha concordância com os fundamentos e a conclusão apresentados no referido parecer, os quais acato integralmente.

Diante do exposto, submeto o caso à sua elevada consideração e, caso esteja de acordo, sugiro a restituição dos autos ao Núcleo Administrativo da Presidência, para ciência e adoção das providências pertinentes àquela unidade.

Flávia Regina Amorim Bagatin da Rocha

Diretora de Instrumentos Jurídicos

DER-DF/PRESI/PROJUR/DINUJ

Ao Núcleo Administrativo da Presidência (NUADM),

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO NORMATIVA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 2.098/1998. ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

APROVO o Parecer SEI-GDF nº 39/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GEPAR, exarado pela Ilustre Gerente de Estudo e Pareceres, Dra. **Beatriz Nayara R. Da Silva Lacerda**.

Encaminhem-se os autos ao **Núcleo Administrativo da Presidência - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM** para análise pela autoridade competente.

Marzo Endrigo de Almeida

Chefe da Procuradoria Jurídica

DER-DF/PRESI/PROJUR



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - Matr.0256904-3, Gerente de Estudos e Pareceres**, em 07/10/2024, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA REGINA AMORIM BAGATIN DA ROCHA - Matr.0182034-6, Diretora de Instrumentos Jurídicos**, em 07/10/2024, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA - Matr.0242368-5, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 07/10/2024, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=152901833 código CRC=05078078

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-030 - DF

(61) 3111-5524

00113 00009912/2024-64

Doc. SEI/EDF 152901833



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Núcleo Administrativo

Declaração - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO para todos os fins de prova e de direito, nos termos do art. 3º, Inciso III, alínea "a" do [Decreto Distrital nº 43.130/2022](#), que a proposição legislativa, apresentada nos moldes da Minuta de Projeto de Lei (152260089/152277146), não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Presidente

DER-DF



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5**, **Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 08/10/2024, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153115826** código CRC= **0DC8C1F2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Setor Complementar C Ed. Sede DER - Bairro Brasília - CEP 70620030 - DF

(61)3111-5503

00113-00009912/2024-64

Doc. SEI/GDF 153115826